

## PARECER JURÍDICO N.º 6 / CCDR-LVT / 2012

Validade • **Válido**

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO **COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS**

QUESTÃO

- *A Junta de Freguesia veio expor o seguinte:*
- *A Assembleia de Freguesia, desde o passado mês de Setembro que não tem mesa, por renúncia ao cargo dos seus membros.*
- *Após eleição de uma mesa "ad hoc", por duas vezes a mesa (da Assembleia) proposta, foi rejeitada. Foram tomadas decisões e aprovadas moções. As decisões foram dadas a conhecer às respectivas entidades. Durante esse tempo, participou um vogal que tinha renunciado ao seu cargo no órgão executivo da junta, sem que para tal tivesse sido substituído naquele órgão.*
- *Face ao exposto, pergunta a Junta de Freguesia:*
  - 1-Num caso em que não há mesa, quem deve elaborar e remeter a Convocatória?
  - 2-Quem deve assumir o início da condução dos trabalhos?
  - 3-Numa sessão ordinária, quando não discutidos todos os pontos da "ordem de trabalhos", a mesma mesa "ad hoc" pode convocar a 2.ª reunião da assembleia para finalizar os mesmos, sem ter que eleger nova mesa?
  - 4-Não existindo mesa, quem convoca as assembleias ordinárias seguintes?
  - 5-O presidente da mesa eleita "ad hoc", de cada sessão, compete-lhe dar a conhecer as deliberações tomadas na assembleia às diversas entidades?
  - 6-Caso não se consiga eleger uma mesa definitiva, quais são os procedimentos a tomar por parte da Assembleia?
  - 7-No caso do parecer desta Comissão, no qual consta que o vogal da junta de freguesia, não deveria iniciar as suas funções na assembleia, sem que para tal fosse substituído, importa saber quais as consequências das decisões tomadas nas sessões das assembleias já efectuadas e votadas com a presença desse vogal e os procedimentos a seguir referente às sessões efectuadas?

*(Competências e funcionamento dos órgãos autárquicos; Deliberações)*

## PARECER

Desde logo, começamos por assinalar que desconhecemos o regimento da Assembleia de Freguesia, pelo que nos vamos orientar, na análise do presente assunto, pela [Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro](#), alterada pela [Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro](#) e, pela [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro](#).

1.Retira-se da exposição da Junta de Freguesia que, todos os membros da mesa da Assembleia de Freguesia, renunciaram<sup>1</sup> ao seu mandato, neste contexto, vide n.º 1, do art. 76.º, da acima abordada Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Aliás, em reunião tida nesta Comissão, a 4 de Janeiro de 2011, com a presença do Senhor Presidente da Junta de Freguesia e do Senhor Presidente da Assembleia de Freguesia, aquela situação de renúncia de mandato, foi-nos confirmada pelos mesmos, tendo eles ainda acrescentado, que os membros renunciantes, antes de terem sido legalmente substituídos, abandonaram o seu lugar na Assembleia de Freguesia.

Dito de outra forma, estamos perante renúncia de mandato por parte do presidente da assembleia de freguesia, que é o presidente da mesa, vide n.º 5, do art. 10.º, da Lei n.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

<sup>1</sup> Por conseguinte, não estamos perante uma situação de destituição dos membros da mesa.

## PARECER JURÍDICO N.º 6 / CCDR-LVT / 2012

e, perante renúncias de mandato do 1.º e 2.º secretários, também da mesa.

Todavia, por força do art. 80.º da citada Lei, o qual consagra o princípio da continuidade do mandato, aqueles membros da mesa da Assembleia de Freguesia, renunciando pois, deveriam manter-se em funções até à sua legal substituição, uma vez que a sua comunicação de renúncia ao mandato, não opera imediatamente, ou seja, a renúncia considera-se efectuada aquando da sua comunicação, porém, os membros renunciando, mantêm-se em funções, até serem legalmente substituídos, de modo a assegurarem o normal funcionamento do órgão.

No que tange às questões elencadas nos pontos 1, 2, 4 e 5 do objecto da presente informação, temos a dizer que, não obstante a existência do referido princípio da continuidade do mandato, ainda assim, todos os membros da mesa se ausentaram, pelo que é nosso entendimento que, tem aplicação o n.º 4, do art. 10.º, da citada Lei n.º 169/99, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o qual estatui deste modo (...) *Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia de freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento (...).*

Assim, até à eleição (vide art. 11.º, da Lei n.º 169/99) do novo presidente da assembleia de freguesia e, reconstituição da nova mesa, será a mesa constituída *ad hoc* (pela Assembleia de Freguesia), através do seu presidente, que deve elaborar e remeter as convocatórias para as sessões ordinárias e extraordinárias, a condução dos trabalhos, assegurar a regularidade das deliberações e suas notificações, a este propósito, fazemos notar os arts. 19.º<sup>2</sup> e 20.º, ambos da Lei n.º 169/99.

No fundo, trata-se da mesa constituída "*ad hoc*" assegurar o normal funcionamento do órgão, no período de substituição dos membros renunciando.

2. Na questão elencada no ponto 3, a Junta questiona se, uma mesma mesa "*ad hoc*", pode convocar uma 2.ª reunião, para continuação dos trabalhos, sem ter que ser eleita uma nova mesa.

Por conseguinte, se numa reunião ordinária, os trabalhos incluídos na ordem do dia, não tiverem sido concluídos, nada impede, a marcação de uma outra sessão, com vista a concluir os trabalhos, sendo que, esta última sessão, não corresponde a uma nova reunião ordinária, corresponde outrossim, à continuidade ou desdobramento da mesma reunião.

Aliás, neste contexto, com vista a demonstrar que uma mesma reunião pode ser desdobrada numa ou mais sessões, veja-se, por exemplo que, uma das competências do presidente da assembleia de freguesia, passa pela suspensão das reuniões (o que pressupõe continuidade de uma reunião, noutra sessão), quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, vide alínea f), do art. 19.º, da Lei n.º 169/99.

Logo, voltando à questão da Junta, a mesma mesa "*ad hoc*", na situação de não ter concluído todos os trabalhos, pode continuar a conduzi-los na nova sessão ou continuidade da mesma reunião, a não ser que, por mera hipótese, todos ou a maioria dos membros da mesa, venham a estar presentes, a tempo de presidir à próxima sessão da reunião (digamos que, cessa o regime de substituição, dos membros da mesa que estiveram ausentes).

3. Relativamente à questão evidenciada no ponto 6, ocorre-nos sumariamente apontar novamente os n.os 1 e 2, do art. 11.º, da Lei n.º 169/99, sendo que, é com base neste mecanismo legal, que se vai encontrar o presidente da assembleia de freguesia, que por inerência, como já afirmámos, é o presidente da mesa, o qual irá substituir o presidente renunciando.

Caso a eleição dos restantes membros da mesa (1.º e 2.º secretários), não se concretize, vide, n.º 2, do art. 10.º e, alínea b) do n.º 1, do art. 17.º, daquela Lei, salientamos que essa eventual situação, poderia contribuir para a dissolução do órgão (assembleia de freguesia), a este propósito, vide art. 7.º, da [Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto](#), alterada pela [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro](#).

---

<sup>2</sup> Transcreve-se parcialmente o art. 19.º (...) *Compete ao presidente da assembleia de freguesia:*

- a) *Representar a assembleia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;*
- b) *Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;*
- c) *Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;*
- d) *Abrir e dirigir os trabalhos mantendo a disciplina das reuniões;*
- e) *Assegurar o cumprimento das leis e a regulamentação das deliberações (...).*

## PARECER JURÍDICO N.º 6 / CCDR-LVT / 2012

4.No que toca à questão enunciada no ponto 7, é verdade que o vogal renunciante da junta de freguesia (órgão executivo da freguesia), tem direito a retomar o seu lugar na assembleia de freguesia, vide n.º 3 do art. 75.º, da Lei n.º 169/99, contudo, não sem antes ser legalmente substituído no órgão executivo, por força do já mencionado princípio da continuidade do mandato, cfr. art. 80.º.

Conforme estatui o n.º 2, do art. 24.º, os vogais (da junta de freguesia) são eleitos pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta, nos termos do artigo 9.º, tendo em conta os critérios plasmados nas alíneas a) a c).

Posto isto, no caso vertido, o vogal renunciante da junta de freguesia, embora ainda não tenha sido substituído em sede daquele órgão autárquico, participou, na votação de “decisões” e “moções”, tomadas e aprovadas nas sessões da assembleia de freguesia.

Assim, sem mais delongas, perante a situação descrita, ocorre-nos desde logo, explicitar que, as deliberações e demais actos colegiais, tomadas no âmbito das reuniões das assembleias de freguesia, como de outra forma não se poderia conceber, **são realizadas através dos seus membros, a este propósito, vide arts. 83.º e 89.º, da Lei n.º 169/99.**

Ora, o vogal em causa, pelas razões já aduzidas, ainda não pode tomar o seu lugar na assembleia de freguesia, dito de outra forma, o vogal ainda não é membro efectivo daquele órgão deliberativo, conseqüentemente, não poderá votar as deliberações e outros assuntos constantes da ordem do dia, sob pena de invalidade dos actos colegiais emanados da assembleia, em rigor, sob pena de anulabilidade desses actos administrativos, vide arts. 120.º e 135.º, do [Código de Procedimento Administrativo](#) (CPA).

Com efeito, não podendo o dito vogal da junta, votar os assuntos objecto das reuniões da assembleia de freguesia e, ainda assim, votou os mesmos, o que é certo, é que inquinou os actos colegiais (por exemplo, as deliberações e moções) de vício de violação de lei, em razão daquele membro estar impossibilitado de exercer os seus poderes funcionais naquele órgão (falta de reunião de pressupostos para o exercício desses poderes), i.e., as deliberações e moções tomadas relativamente a assuntos discutidos nas reuniões, consubstanciam actos administrativos anuláveis, vide novamente o art. 135.º, do CPA.

Todavia, ao contrário dos actos administrativos nulos ou inexistentes, os actos administrativos anuláveis (é o caso dos actos visados), são susceptíveis de ratificação/sanação, vide n.º 1, do art. 137.º, do CPA.

De facto, como é sabido, os órgãos das autarquias só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros, vide n.º 1, do art. 89.º, da Lei n.º 169/99, logo, quanto a nós, na hipótese da vontade individual do mencionado vogal, não ter sido determinante para a emissão de deliberação ou moção, melhor dito, excluindo-se a votação do vogal apontado e, mesmo assim, a deliberação se mantenha, em virtude dos votos da maioria legal dos seus membros<sup>3</sup> (ou mediante outra forma legal ou regimental de votação) a mesma, poderá ser objecto de ratificação/sanação.

A assembleia de freguesia, sabendo do vício do acto administrativo, poderá decidir saná-lo, o que passa pela manutenção do seu sentido decisório, praticando um novo acto, com o mesmo conteúdo (a mesma decisão), expurgando-se, desta feita, o acto do vício de lei, que originou a sua anulabilidade.

Ao invés, caso a vontade individual do vogal em causa, tenha sido decisiva para a tomada da deliberação ou de outra decisão, este acto administrativo, permanecerá inválido, porquanto anulável; note-se que o regime de anulabilidade de um acto administrativo, encontra-se genericamente previsto nos arts. 135.º, 136.º e, 137.º, n.º 2, todos do CPA.

Neste regime de anulabilidade, destacamos que, caso o acto anulável, não seja revogado dentro de um certo período, normalmente um ano, a contar da sua prática, vide art. 136.º e 141.º, do CPA, o acto já não poderá ser mais revogado (anulado), pela Assembleia de Freguesia ou impugnado contenciosamente, passando a vigorar na ordem jurídica, como se tivesse sempre sido válido.

## CONCLUSÃO

1. Face à ausência de todos os membros da mesa da Assembleia de Freguesia, a coberto do n.º 4, do art. 10.º, da Lei n.º 169/99, pode ser constituída uma mesa “*ad hoc*”, a fim de assegurar o normal funcionamento do órgão.
2. Assim, até eleição (vide art. 11.º, da Lei n.º 169/99) do novo presidente da assembleia de freguesia e, reconstituição da nova mesa, será a mesa constituída *ad hoc*, através do seu presidente, que deve elaborar e remeter as convocatórias para as sessões ordinárias e extraordinárias, a condução dos trabalhos, assegurar a regularidade das deliberações e suas notificações.
3. Numa situação que envolva uma mesa constituída “*ad hoc*”, a mesma, poderá manter-se, na sessão

<sup>3</sup> Na falta de conhecimento do regimento da Assembleia de Freguesia, reportamo-nos apenas à regra de geral de votação, contida no n.º 1, do art. 89.º, da Lei n.º 169/99.

## PARECER JURÍDICO N.º 6 / CCDR-LVT / 2012

seguinte, da mesma reunião, a fim de serem concluídos os trabalhos, a não ser que, todos ou a maioria dos membros da mesa, venham a estar presentes, a tempo de presidir à próxima sessão da reunião (digamos que, cessa o regime de substituição, dos membros que estiveram ausentes).

4. Os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia, entre outras razões, por renúncia, são preenchidos nos termos dos n.os 1 e 2 do art. 11.º e art. 79.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.
5. Em virtude do dito renunciante vogal da Junta de Freguesia, ainda sem ter sido legalmente substituído nesse órgão executivo, ter votado actos colegiais, em sede das reuniões da assembleia de freguesia, inquinou os mesmos (como sendo, deliberações e moções), do vício de violação de lei, em razão daquele membro estar impossibilitado de exercer os seus poderes funcionais naquele órgão, motivo pelo qual esses actos, se tornaram anuláveis, vide arts. 120.º e 135.º, ambos do CPA.
6. Logo, se a vontade individual do vogal renunciante, não foi determinante para a emissão das deliberações e moções, ou seja, se estes actos se mantiverem com a votação dos membros da Assembleia, com exclusão da votação do vogal, poderão os mesmos ser objecto de ratificação/sanação, o que se traduz na manutenção, por parte daquele órgão, do sentido decisório dos actos, devendo o órgão praticar um novo acto, com a mesma decisão, expurgando-se, desta feita, os actos colegiais do vício de lei, que originou a sua anulabilidade.

## LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 169/99, de 18 de setembro
- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro
- Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro
- Lei n.º 27/96, de 1 de agosto
- Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro
- Código de Procedimento Administrativo